



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000098-46.2014.815.0601

Origem : Comarca de Belém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Belém

Advogada : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

Apelado(a): Adriel Soares de Sousa

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha e outro

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. CARGO DE MOTORISTA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO E CONSULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ATOS CUJO TEOR NÃO DETERMINA A ANULAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito a sua nomeação.

- A postura da Administração Pública de deixar transcorrer o prazo sem proceder a nomeação dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes no certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais.

- Conforme ressaltado pelo Ministro Paulo Gallotti no julgamento do RMS 19.922/AL, o Superior Tribunal de Justiça “firmou compreensão de que, **se aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, a candidata deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitada e classificada**”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 80/88, interposta pelo **Município de Belém** contra sentença, fls. 74/78, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Belém, nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** ajuizada por **Adriel Soares de Sousa**, para assegurar a sua nomeação e posse no cargo de motorista, conforme aprovação e classificação em concurso público, nos seguintes termos:

Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I c/c art. 330, inciso I, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE O**

PEDIDO INAUGURAL para condenar o Município de Belém/PB na obrigação de fazer consistente e, nomear e empossar o(a) autor(a) **Adriel Soares de Sousa**, para o cargo de Motorista da Prefeitura local.

Em suas razões, o **Município de Belém** pugna pela reforma da sentença, sustentando que o concurso em foco encontra-se nulo, frente ao acórdão 1.529/2011 e Consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Contrarrazões ofertadas, fls. 92/94, rebatendo a alegação de nulidade de concurso público pela Corte de Contas.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo provimento do recurso, fls. 100/103.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O cerne da questão consubstancia-se em perquirir se **Adriel Soares de Sousa** possui ou não o direito à nomeação, em razão de ter sido aprovado para o cargo de motorista no concurso público realizado pelo Município de Belém/PB, para preenchimento de 15 (quinze) vagas, conforme noticiam os documentos acostados, fls. 10/20 e 27.

De bom alvitre, registre-se o contido na sentença, fls. 77/78, que dissecou a matéria:

...No caso em tela, restou documentalmente comprovado que parte autora foi aprovada no concurso público para o cargo de motorista da Municipalidade dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital.

De fato, consta naquele Edital a existência de 15 (quinze) vagas para o cargo acima referido, conforme se vê no Capítulo I, no quadro relativo à “Atividade de Nível básico” (fl. 11).

Por outro lado, observado o “Edital de Homologação do Resultado do Concurso Público” acostado aos autos, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/02/2004, verifica-se que o(a) promovente obteve nota suficiente para classificação dentro do número de vagas (fl. 27).

Por sua vez, o Município promovido não procedeu à nomeação e posse pretendidas.

Ocorre que até o presente momento, passados mais de 11 (onze) anos desde a homologação daquele concurso público não se tem um posicionamento acerca da legalidade ou não do mesmo, o que pode eventualmente resultar em anulação do certame, sendo imperioso registrar que somente no ano de 2009 a Edilidade resolveu instar o TCE/PB, levando ao seu conhecimento tal problemática.

Enfim, o certo é que, até o presente momento, o concurso em comento não foi considerado irregular, passível de nulidade absoluta, não me parecendo razoável permanecer no aguardo indefinidamente de uma solução de uma solução acerca de tal controvérsia...

Com base nestas considerações, vê-se que a parte promovente possui sim, direito à nomeação e não mera expectativa de direito.

Em arremate, apesar da alegação de nulidade do concurso, pela Corte de Contas, mais precisamente através do Acórdão AC1 TC 1.529/2011, fls. 65/68, ao compulsá-lo, em nenhum momento se faz referência a sobredita nulidade.

Outra não é a ilação extraída à Consulta, de fls. 68/70, formalizada pelo Prefeito do Município de Belém, que, sem pré-julgamento de fato ou caso concreto, atestou a ocorrência de irregularidades, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Destaco, por fim, o julgamento da **Apelação Cível nº 060.2010.000226-4/001**, cuja relatoria coube ao **Juiz de Direito convocado Wolfran da Cunha Ramos**, em substituição ao **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**:

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PROCEDÊNCIA O PEDIDO. **APELAÇÃO**. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. ATOS QUE NÃO DETERMIANM A ANUALIZAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO**. **RECURSO ADESIVO**. PEDIDO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO APELO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PROVIMENTO PARCIAL**.

A decisão de primeiro grau reconhecedora do direito líquido e certo da parte promovente/apelada, portanto, não merece reforma, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de abril de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator